



ESTADO DA PARAÍBA
Município de Santana de Mangueira
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº237/2021

**INSTITUI NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTANA DE
MANGUEIRA O PROGRAMA DE
APOSENTADORIA INCENTIVADA -
PAI, DESTINADO AOS SERVIDORES
DE SEU QUADRO EFETIVO QUE
REENCHAM OS REQUISITOS PARA
A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara municipal em sessão ordinária, **APROVOU**, e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI**, destinado aos servidores do quadro efetivo do Município de Santana de Mangueira que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e integral e/ou estejam em gozo de abono permanência e não venham a atingir a idade para a aposentadoria compulsória no prazo de um ano, na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, após a análise e constatação de viabilidade orçamentária e financeira, no decurso dos Exercícios Financeiros de 2022 e 2023, reeditar os efeitos integrais deste Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, para servidores do quadro efetivo que venham implementar os requisitos para aposentadoria voluntária e



ESTADO DA PARAÍBA
Município de Santana de Mangueira
Gabinete do Prefeito

estejam em gozo de abono permanência, após a data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I – estar no efetivo exercício do cargo na data da adesão;

II – preencher, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos para a aposentadoria voluntária;

III – aderir formal e expressamente ao PAI, conforme modelo estabelecido no anexo desta lei;

IV – não estar respondendo:
a) a processo administrativo disciplinar;

b) a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário;

Parágrafo único. O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, preencher os requisitos ora estabelecidos, terá assegurado o direito de aderir ao programa no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação do decreto regulamentador, podendo o referido prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º - A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data da publicação do ato de aposentadoria; e

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei.

III – a impossibilidade de investidura em outro cargo público na esfera do Poder Executivo, sob qualquer outro



ESTADO DA PARAÍBA
Município de Santana de Mangueira
Gabinete do Prefeito

regime funcional ainda que de provimento em comissão, a partir da publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo único – compete à assessoria jurídica do município a análise de cada pedido de adesão para verificação dos aspectos da legalidade e emissão de parecer jurídico conclusivo pelo deferimento ou não no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 4º - O valor do incentivo, de caráter indenizatório, devido ao servidor que aderir ao PAI, será por meio de pecúnia mensal, equivalente a diferença salarial verificada entre o salário líquido do servidor na data da adesão ao PAI e o valor fixado para a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, até que complete a idade para aposentadoria compulsória, desprezada a fração se inferior a um ano.

§ 1º - A data do deferimento do pedido de Adesão ao Programa será feita, para fins de cálculo na indenização, a apuração do efetivo tempo de serviço que, apurado em dias, será convertido em anos, considerando o ano civil de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para fins de incidência de Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão consideradas como isentas, nos termos da Legislação Federal pertinente, a indenização paga nos termos da Lei.

§ 3º - O pagamento da indenização prevista será efetuado de acordo com os critérios acima estabelecidos mediante parcelas iguais e sucessivas, e não poderá exceder, a primeira parcela, ao prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento da aposentadoria perante o INSS.

§ 4º - O valor resultante do percentual calculado no caput será de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).



ESTADO DA PARAÍBA
Município de Santana de Mangueira
Gabinete do Prefeito

§ 5º - Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei, têm natureza unitária e eventual, não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável, nem gera qualquer direito adquirido ou benefício previdenciário, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano serão contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º - A indenização instituída nesta Lei Complementar não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao programa de Aposentadoria incentivada serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Secretário Municipal de Administração, após parecer conclusivo da assessoria jurídica.

Art. 7º Cabe a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Finanças, definirem a programação dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por esta Lei.

Art. 8º Incumbe ao Município de Santana de Mangueira:

I - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica;

II - baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo.



ESTADO DA PARAÍBA
Município de Santana de Mangueira
Gabinete do Prefeito

Art. 9º - O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria do servidor, pelo órgão previdenciário respectivo, devendo o servidor permanecer no cargo no efetivo exercício de suas funções até a publicação do deferimento do seu pedido de aposentadoria.

Art. 10 - O município de Santana de Mangueira regulamentará através de Decreto o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias dos orçamentos-programa anuais, podendo ser utilizados recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para atender as despesas geradas pelo programa criado por esta lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 18 de
Novembro de 2021.

Nerival Inácio de Queiroz
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
Município de Santana de Mangueira
Gabinete do Prefeito
